



Emenda nº 2 - CESC

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E CULTURA**  
**SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1.106, de 2013**

Dispõe sobre o uso de dosímetro nas salas de RX nos hospitais, clínicas e unidades que operem esses equipamentos no Distrito Federal, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o uso de pelo menos 01 Dosímetro de Leitura Direta (LD) ou Dosímetro de Bolso em todas as salas destinadas ao uso de RX nos hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa o uso obrigatório do Dosímetro Individual de Leitura Indireta regulamentado pela Portaria nº 453, de 1 de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei constitui infração de natureza sanitária nos termos da Lei 6.437, de 25 de agosto de 1977, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la, sujeitando o infrator ao processo e penalidades previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**  
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1106 / 2012
Folha nº	08
Matrícula:	12058 Rubrica: 